



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10840.002294/2001-65
Recurso nº 144.705 Embargos
Matéria PIS/PASEP - Exs.: 1997 a 1999
Acórdão nº 108-09.708
Sessão de 17 de setembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997, 1999

COOPERATIVAS - PIS. Os atos não cooperados ficam sujeitos à tributação regular. Se a fiscalização segregou as receitas entre aquelas derivadas de atos cooperados e as derivadas de atos não cooperados, com base na escrituração regular do contribuinte, subsistente é a exigência fiscal.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos com efeitos infringentes, para manter a exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Contra Unimed Jaboticabal – Cooperativa de Trabalho, em 14 de agosto de 2001, foi intimado o contribuinte de Auto de Infração relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS do período de agosto de 1996 a dezembro de 1998.

A Autoridade Fiscal fundamenta a autuação na ausência de recolhimento da aludida contribuição calculada sobre a receita auferida pela prática de atos não-cooperativos. Aponta que o contribuinte não segregou em sua contabilidade as receitas segundo a sua origem, o que tornou impossível a correta averiguação. De tal forma, ante a falta de segregação, entendeu a Autoridade Fiscal por formalizar a exigência fiscal sobre a totalidade das receitas auferidas.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, sustentando, inicialmente, que a premissa da qual partiu a Autoridade Fiscal implica na descaracterização da cooperativa, a qual se submete a rito específico não observado, o que enseja ofensa à garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Sustenta, ainda, que não há que se falar em tributação, pelo PIS, das supostas receitas auferidas, uma vez que não há a subsunção do fato apurado à norma existente, já que por ser cooperativa não há receita auferida, mas sim o mero ingresso de receitas, que, por sua natureza, não são tributáveis pela exação.

Aponta que o Parecer Normativo CST nº 38/80 não poderia inovar o ordenamento jurídico, já que a Constituição Federal assegurou a observância à forma de associação, não cabendo a tal diploma restringi-la. Por fim, aduz que não existindo infração não há que se falar em imposição de qualquer tipo de multa. Protesta pela realização de perícia, indicando, para tanto, perito de sua confiança.

Ao apreciar a Impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto houve por bem julgar procedente o lançamento. No voto condutor do Acórdão restou decidido que, quanto a alegação de cerceamento de defesa em razão da descaracterização da cooperativa, tal argumento era improcedente, pois não houve a sua descaracterização, mas somente o lançamento de valores devidos a título de PIS.

Aponta que, com relação à alegação de que não houve o apontamento das receitas tributadas, essa não procede, visto que tais receitas derivam da venda de medicamentos, conforme relatório de fls. 15 a 27. Suscita o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.715/98 e o coteja com o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, concluindo que o ato cooperativo é aquele realizado entre cooperativas e seus associados e entre cooperativas entre si, quando associadas. Aponta que o artigo 86 da Lei das Cooperativas admite a realização de transações com não associados, mas, em seu artigo 87 ressalva a incidência tributária sobre tais transações.

Assevera que, da leitura dos dispositivos citados, aliados ao teor do Parecer CST 38/80, fica evidente que o fornecimento de bens e serviços a não associados se constituiu em atos não cooperativos e, portanto, tributáveis. Aduz, especificamente quanto às cooperativas



médicas que o fornecimento de plano de saúde que preveja a utilização de hospitais e laboratórios, mediante a celebração de convênios com outras pessoas físicas e jurídicas não associadas, e o fornecimento de medicamentos, torna evidente a realização de atos não cooperativos, por se tratar de operações com não associados com existência de intermediação habitual entre os conveniados e a sua clientela.

Conclui que por se tratar de cooperativa que realiza a venda de remédios, não há que se aceitar as alegações relativas à existência de cooperativa voltada ao interesse de associados, uma vez que as suas receitas provêm de atos não cooperativos.

Aduz que, com base no artigo 3º da MP 1212/95 todas as receitas auferidas deverão ser tributadas, incluindo-se as dos contribuintes que são cooperativas e que tributam apenas as receitas de operações efetivadas com não associados. Tratando-se de receitas oriundas de atos não cooperativos não há que se falar em não incidência.

Entendeu-se aplicável a multa, uma vez que houve o ato tido por ilícito. Quanto à diligência requerida, apontou-se que a documentação trazida aos autos é suficiente para comprovar a existência de atos não-cooperativos, não sendo cabível a realização de perícia com esse fim.

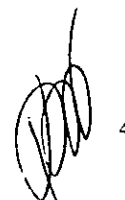
Devidamente intimado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, a existência de cooperativa em sua essência. Sustenta que deve haver o afastamento do arbitramento efetuado, uma vez que não houve a segregação das receitas de atos cooperados e atos não cooperados.

Aponta que o comando veiculado no Parecer CST 38/80 não tem previsão legal e, caso prevaleça haverá afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, II da CF e artigo 97 do CTN). Aduz que ainda que se admitisse a aplicação do aludido Parecer, não seria possível a segregação das receitas entre atos cooperados e não cooperados, pois todos os atos praticados são cooperados.

Sustenta que caberia à Autoridade autuante demonstrar as receitas tributáveis que estariam sujeitas à tributação, mormente considerando que o contribuinte tinha contabilidade regular e à disposição da autoridade fiscal. Aduz que nos contratos firmados pela Recorrente há o compromisso de tratamento dos usuários (aderentes) em sua ampla aceção, inclusive internações, inserindo-se, portanto, no conceito de atos cooperados.

Tece considerações a respeito do conceito de atos cooperativos, apontando a existência de atos cooperativos de meio de e de fim, sustentando que ambos são cooperados. Conclui que a contratação de clínicas, laboratórios e o fornecimento de medicamentos a preço de custo, são feitos em nome dos médicos cooperados no exercício de suas atividades.

Afirma que não tem disponibilidade sobre os valores recebidos, já que estes são repassados integralmente aos associados, na proporção de suas produções, não havendo faturamento e, portanto, a incidência da exação em comento. Suscita a aplicação ao princípio da isonomia, já que a MP 2158-35/01, admitiu a exclusão de alguns atos da incidência da contribuição e outros não, em violação ao princípio da isonomia. E, com fundamento no artigo 2º da MP 2158-35/01, devem ser excluídos da base de cálculo valores pagos a terceiros pela Recorrente. Por fim, impugna a aplicação dos juros mediante a taxa SELIC.



4

Devidamente processado o Recurso, este foi distribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio de sua Terceira Câmara, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria, negaram provimento ao Recurso. Intimado do v. Acórdão o contribuinte apresentou Embargos de Declaração suscitando que a questão relacionada à aplicação da multa de 75% deveria ter sido apreciada, já que não houve a alegação de inconstitucionalidade. Tratando-se, assim, não de questão de direito, mas de fato.

Ao sanear os Embargos de Declaração apresentados, foi suscitado pelo Conselheiro Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes a absoluta incompetência para a apreciação da matéria, já que a averiguação da caracterização das receitas decorrentes de atos cooperativos ou não teria reflexos no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, para o qual, inclusive, houve lançamento (10880.013406/2001-37).

Levado à pauta para julgamento os Embargos de Declaração foram acolhidos para se determinar a anulação do Acórdão e se declinar da competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dando cumprimento ao que restou decidido, os autos foram distribuídos à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário, sendo que, em face do princípio da decorrência e, considerando-se que o processo relacionado ao IRPJ, já anteriormente apreciado em que foi dado provimento ao Recurso, deu-se, também neste caso, provimento ao Recurso.

Cientificado do teor do Acórdão proferido, o D. Procurador apresenta Embargos de Declaração, alegando omissão por parte do Relator. Sustenta para tanto que no V. Acórdão restou asseverado que a tributação dos atos não cooperativos dependia da intimação, por parte da autoridade fiscal, para que houvesse a segregação dos resultados atinentes a atos cooperativos e atos não cooperativos. Partindo dessa colocação, aponta que a omissão reside no fato de que, no caso dos autos, a receita proveniente da venda de medicamentos caracteriza-se claramente como resultado oriundo de resultados não cooperativos praticados pelo sujeito passivo e, consoante o disposto no artigo 87 da Lei nº 5.764/71, deve ser contabilizada em separado para permitir o cálculo dos tributos.

Aduz a d. Procuradoria que foi o que aconteceu no caso em apreço, já que às fls. 91/175 o contribuinte apresentou à fiscalização planilhas, balancetes e balanços relativos aos fatos que se pretendia tributar, os quais serviram de fundamento para as planilhas de apuração de base de cálculo efetuadas pela autoridade autuante.

Aponta que pelo cotejo entre a documentação apresentada e as planilhas de apuração da base de cálculo, foram utilizados valores relativos a “serviços prestados farmácia” pela fiscalização para autuação.

A despeito de a autuação dizer respeito unicamente às receitas de serviços de farmácia, alega que no Acórdão não se pronunciou sobre os documentos apresentados pela fiscalizada e sobre as planilhas apresentadas, concluindo que houve omissão na apreciação dos documentos que teriam segregado as receitas de atos não-cooperativos das demais receitas da autuada, razão dos Embargos de Declaração interpostos.



Em 26 de março de 2008 os autos foram distribuídos à essa relatora para apreciação, tendo em vista que o Relator originário não mais pertence a esta câmara.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Nos Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria houve a alegação de suposta omissão, porquanto às fls. 91/175 a autuada apresentou à autoridade fiscal planilhas, balancetes e balanços utilizados no lançamento e, com base em tais documentos a fiscalização apurou a composição da base de cálculo e de apuração de débitos constante das fls. 28/33 dos autos.

Assim, aponta que só foi utilizado com receita o montante relativo a “serviços prestados – farmácia”, como ocorreu em janeiro de 1997, por exemplo.

Tendo em vista que o Acórdão Embargado pauta-se na necessidade do lançamento apurar a correta base de cálculo com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional, pede a d. Procuradoria, que sejam sanadas as omissões apontadas, viabilizando a interposição de eventuais recursos.

Pois bem, da análise dos documentos apontados cotejados com os documentos entregues pelos contribuintes (fls. 93/98 e 119), com os respectivos meses dos anos de 96, 97 e 98, colhidos por amostragem, constantes das planilhas elaboradas pela fiscalização para demonstração da composição da base de cálculo, verifico que o montante objeto do lançamento corresponde exclusivamente a “serviços prestados – farmácia”.

Referido cotejo coincide exatamente com o montante de contribuição apurado no lançamento, conforme exemplo abaixo:

Mês	Origem da Receita	Valor (Base de Cálculo)	Contribuição Devida	Documento Página do Processo
Agosto/96	SERVIÇOS PRESTADOS - FARMÁCIA	R\$ 17.942,09	116,62	28/93
Janeiro /97	SERVIÇOS PRESTADOS - FARMÁCIA	R\$ 62.693,91	407,51	29/98
Outubro/98	SERVIÇOS PRESTADOS - FARMÁCIA	R\$ 165.322,84	1074,05	30/119

Por esta razão, entendo que devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para sanar a omissão, inclusive ensejando efeitos infringentes, já que houve, de fato, a segregação de receitas por parte da fiscalização, não obstante no entender do contribuinte todas as receitas correspondem a atos cooperativos. Ou seja, apenas se exigiu o que entendeu a



fiscalização como oriundo de atos não cooperados, extraídas das próprias planilhas apresentadas pelo contribuinte.

Deveras, o montante objeto do lançamento corresponde a receita de vendas de medicamentos. Sobre esse aspecto, não há, ainda, que se falar em qualquer tipo de arbitramento de receitas, uma vez que estas foram apuradas a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte que permitiram a segregação de receitas entre oriundas de atos cooperativos ou atos não cooperativos. Ademais, a fiscalização demonstrou o critério utilizado para o cálculo da base de cálculo devida e, por conseguinte, do tributo devido.

Pela mesma razão e porquanto foi considerada regular a contabilidade da Recorrente, da qual a fiscalização extraiu os valores das contas que entendem não corresponder a atos cooperados, desnecessário, a meu ver, qualquer diligência. E se são operações autônomas e tributadas, pouco importa o repasse efetuado em razão da distribuição de seu resultado.

De outra parte, a comercialização de medicamentos não está, pela natureza desta atividade, vinculada ao conceito de atos-cooperativos, nos moldes do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 que dispõe sobre as sociedades cooperativas e prescreve que são atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E aduz que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Também impossível alegar que se trata de ato cooperativo de meio, uma vez que a cooperativa pode ter outras atividades, mas se não correspondem a atos cooperados devem ser regularmente tributadas.

Por fim, sendo devida a obrigação principal, devida é a multa decorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS